



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.900419/2011-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.849 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LINDE GASES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ocorrendo cerceamento do direito de defesa em face de indeferimento de diligência, deve ser anulada a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Os fatos iniciais do processo estão sintetizados no relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (fl. 75) emitido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (DRF/Barueri), em 01/03/2011, referente às Declarações de Compensação (Dcomp) nº 19486.90229.110407.1.7.02-2329, nº 09152.67206.200606.1.7.02-6811 e nº 17401.08829.200606.1.3.02-0301, transmitidas com o objetivo de compensar os débitos discriminados nas referidas declarações com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 2.880.334,31.

Por meio do Despacho Decisório, a autoridade não homologou as citadas Dcomp, conforme demonstrado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CRÉDITO	TR. EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.303.507,90	10.218.217,51	0,00	0,00	0,00	11.521.725,41
CONFIRMADAS	0,00	1.213.976,54	2.702.220,35	0,00	0,00	0,00	3.916.196,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.880.334,31 Valor na DIPJ: R\$ 2.880.334,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.521.725,41
IRPJ devido: R\$ 8.641.391,10
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
19485.90229.110407.1.7.02-2329 09152.67206.200606.1.7.02-6811 17401.08829.200606.1.3.02-0301
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.976.953,78	595.390,75	1.643.989,22

Como enquadramento legal citou-se: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, § 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e art. 4º da IN SRF nº 900, de 30/12/2008.

Cientificado da decisão, em 10/03/2011 (fl. 77), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 5 a 10), em 06/04/2011, alegando que:

[...]

II - DA ORIGEM E COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO

7. Será demonstrado, a seguir, que o despacho decisório não deve prosperar.

A. DAS RETENÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES DA REQUERENTE

8. Parte do saldo negativo utilizado para compensação teve origem em retenções efetuadas por clientes da Requerente.

9. Conforme tabela anexa ao despacho decisório, parte do crédito decorrente das retenções efetuadas por fontes tomadoras não foi reconhecido pela SRFB. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	20,41	16,37	4,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.008.286/0001-51	8045	25,50	0,00	25,50	Retenção na fonte não comprovada
00.348.003/0058-56	6147	42,47	0,00	42,47	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0384-10	6147	771,17	771,14	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0014-69	6147	387,76	387,73	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.474.103/0001-19	5706	2,51	0,00	2,51	Retenção na fonte não comprovada
03.010.016/0001-73	5706	6,13	0,00	6,13	Retenção na fonte não comprovada
21.195.755/0001-69	6147	16,84	0,00	16,84	Retenção na fonte não comprovada
21.195.755/0001-69	9060	11,64	0,00	11,64	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	6147	571,56	571,44	0,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	75.608,23	8.962,99	66.645,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
50.750.298/0001-25	8045	20,35	0,00	20,35	Retenção na fonte não comprovada
60.767.696/0001-08	8045	14,71	0,00	14,71	Retenção na fonte não comprovada
72.182.306/0001-17	8045	649,57	0,00	649,57	Retenção na fonte não comprovada
80.673.411/0001-87	6147	22.092,18	0,00	22.092,18	Retenção na fonte não comprovada
Total		100.241,03	10.709,67	89.531,36	

10. Do total de IRF informado (R\$1.303.507,90), R\$89.531,36 deixaram de ser confirmados pela SRFB.

11. Do total não confirmado, R\$66.645,24 se referem a retenções efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. ("PETROBRAS") (CNPJ n. 33.000.167/0001-01), R\$22.092,18 pelo Fundo Estadual de Saúde (CNPJ n. 80.673.411/0001-87) e o restante se refere a retenções de outras pessoas jurídicas.

12. A fim de afastar as alegações de que o crédito seria insuficiente para a compensação efetuada, a Requerente anexa à presente os respectivos Informes de Rendimentos enviados pelas fontes pagadoras (doc. 3).

13. O conjunto probatório produzido pela Requerente é mais que suficiente para comprovar tanto a efetiva prestação do serviço quanto os valores recebidos por (cada um deles e, inclusive, o efetivo desconto dos tributos pela fonte pagadora).

14. Dessa forma, tendo a Requerente apresentado os competentes documentos para comprovar a exatidão do crédito apurado no ano-calendário de 2005, deve-se reconhecer o crédito e homologar as compensações efetuadas.

B. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO

15. Parte do saldo negativo utilizado para compensação teve origem em pagamentos efetuados pela Requerente a título de antecipação do montante devido no encerramento do exercício.

16. Conforme tabela anexa ao despacho decisório, parte do crédito decorrente dos pagamentos efetuados pela Requerente não foi reconhecido pela SRFB.

Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	28/02/2005	20/04/2005	335.540,84	22.145,69	3.355,40	361.041,93	335.540,84	262.439,79	73.101,05	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/04/2005	31/05/2005	1.161.366,37	0,00	0,00	1.161.366,37	1.161.366,37	276.291,62	885.074,75	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/05/2005	30/06/2005	1.635.803,22	0,00	0,00	1.635.803,22	1.635.803,22	0,00	1.635.803,22	DARF não utilizado

										para quitar o débito de estimativa
2362	30/06/2005	29/07/2005	298.100,33	0,00	0,00	298.100,33	298.100,33	0,00	298.100,33	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	31/07/2005	31/08/2005	473.129,42	0,00	0,00	473.129,42	473.129,42	0,00	473.129,42	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	31/08/2005	30/09/2005	1.021.368,21	0,00	0,00	1.021.368,21	1.021.368,21	0,00	1.021.368,21	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	30/09/2005	31/10/2005	1.053.506,06	0,00	0,00	1.053.506,06	1.053.506,06	0,00	1.053.506,06	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	31/10/2005	30/11/2005	1.546.564,80	0,00	0,00	1.546.564,80	1.546.564,80	0,00	1.546.564,80	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	30/11/2005	29/12/2005	529.349,32	0,00	0,00	529.349,32	529.349,32	0,00	529.349,32	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							8.054.728,57	538.731,41	7.515.997,16	

17. Do total de estimativas pagas informadas pela Requerente, não foram confirmados R\$7.515.997,16.

18. A fim de comprovar os pagamentos informados, a Requerente junta à presente cópia dos DARF devidamente quitados (doc. 4). É de se notar, ainda, que os pagamentos efetuados estão de acordo com as informações declaradas em DCTF (doc. 5).

19. Por essas razões, o Despacho Decisório deverá ser revisto.

III - DILIGÊNCIA

20. Caso haja qualquer dúvida quanto às afirmações da Requerente, seja quanto ao montante das retenções ocorridas e pagamentos efetuados, seja quanto ao montante do crédito compensado, deve-se determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 16, IV e 18, do Decreto 70.235/72, a fim de que se apure a verdade material.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO NÃO COMPROVADO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material. A ausência desses requisitos impede a homologação da compensação declarada.

Em recurso voluntário a contribuinte alega:

a) nulidade da decisão:

a.1) que reconheceu a possibilidade de haver direito creditório, mas indeferiu a diligência requerida;

a.2) "... porque reconheceu a procedência dos argumentos do Recorrente e a sua correspondência com as informações das declarações fiscais e pagamentos realizados, mas, ainda assim, sustentou supostas "discrepâncias entre informações" e ausência de elementos fiscais e contábeis para indeferir a manifestação de inconformidade;

a.3) se, dentro do princípio da livre convicção, entendeu a autoridade julgadora que deveriam ter sido produzidas outras provas, não usuais nesse tipo de processo, deveria ter intimado a recorrente a apresentá-las;

a.4) "... a Recorrente juntou aos autos todas as provas possíveis que lhe cabiam para a comprovação do direito ao crédito e que são exigidas nesse tipo de discussão. Se

a autoridade administrativa, de outra forma, entendeu haver fato controverso ou obscuro que demandaria prova adicional, deveria ter convertido o julgamento em diligência a fim de possibilitar ao contribuinte a produção dessa prova";

b) houve inversão do ônus da prova ao se exigir da contribuinte a comprovação de que as informações contidas em suas DIPJs e DCTFs seriam verídicas, já que tais informações se consubstanciam em confissão de dívida, inclusive para fins de execução fiscal, não tendo havido nenhuma manifestação da Receita Federal (retenção para análise ou não homologação) quanto a essas declarações;

c) "... o contribuinte tem o direito subjetivo de efetuar a retificação das declarações já entregues à autoridade fiscal, não tendo obrigação de comprovar erro no seu preenchimento, salvo quando demandado pela autoridade fiscal a fazê-lo ou nas hipóteses expressamente tratadas pelo art. 9º, da IN 1.599/15";

d) tendo ocorrido a retificação das DCTFs para a adequação à DIPJ, prevalece a declaração retificadora, não sendo cabível falar-se em divergências entre a declaração retificada e a retificadora para fundamentar o não provimento da manifestação de inconformidade;

e) há a comprovação das retenções efetuadas pelos seus clientes, que foi feita por meio do documento hábil: Informe de Rendimentos;

f) é inexplicável o acórdão recorrido não conceder ao menos os valores de IRRF que, como nele mesmo consta, foram considerados como confirmados (R\$ 22.092,36);

g) os DARFs devidamente quitados estão de acordo com a DCTF retificadora, não havendo motivos para não considerá-los para fins de composição do saldo negativo;

i) se ainda restar dúvida quanto às retenções e pagamentos, os autos devem baixar em diligência para a comprovação.

Ao final, requer a recorrente a declaração de nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida, ou o reconhecimento do crédito, com a reforma total da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Nulidade.

A recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância sob os argumentos de que nela houve o reconhecimento de que havia algum direito creditório, sendo indeferida a diligência requerida e, ao final, negado o direito ao crédito.

Argumenta, ainda, que juntou aos autos todas as provas possíveis que lhe cabiam para a comprovação do direito ao crédito e que são exigidas nesse tipo de discussão e, se a autoridade administrativa entendeu haver fato controverso ou obscuro que demandaria prova adicional, deveria ter convertido o julgamento em diligência a fim de possibilitar ao contribuinte a produção dessa prova.

Alega ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Consta do voto condutor da decisão de piso:

Da diligência

A interessada não elencou os motivos que ensejassem a diligência e os quesitos a serem apurados, requisitos necessários para o atendimento da solicitação, conforme determina o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972 (com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993), haja vista que o § 1º desse artigo reza que considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender a estes requisitos.

Sendo assim, deve ser indeferida a realização de diligência, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993).

Dispõem os dispositivos legais citados:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De um ponto de vista estritamente formal, o indeferimento da diligência está correto, uma vez que não foram expostos, de forma explícita, os motivos que a justificasse, nem formulados os quesitos referentes aos exames desejados.

Contudo, o que a recorrente questiona é: havendo o relator observado que procediam os argumentos da recorrente e a correspondência destes com as informações das declarações fiscais e pagamentos realizados, poderia ser indeferida a diligência e considerada improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que haviam "*discrepâncias entre informações*" e ausência de elementos fiscais e contábeis para indeferir a manifestação de inconformidade?

Consta na decisão de piso (fls. 202 e 203):

Quanto aos valores registrados em DCTF, em consulta às declarações originais (fls. 180 a 186), posteriormente retificadas, verifica-se que os valores relativos aos meses de maio a novembro são idênticos aos valores recolhidos pela interessada.

Portanto, aparentemente, a interessada retificou suas DCTF para que essas estivessem em consonância com o registrado na DIPJ.

*Conforme verificado acima, **embora haja indícios de que a interessada possua algum direito creditório passível de compensação**, as divergências encontradas impedem, **sem um exame de documentos contábeis e/ou fiscais, que se possa afirmar sobre a liquidez e certeza desse crédito**.*

Isso porque, conforme já visto, a DIPJ, que é a declaração que efetivamente reflete a apuração contábil-fiscal do montante devido dos tributos a cada período, e a DCTF, a qual é o instrumento utilizado pelo contribuinte para informar os débitos para com a Fazenda Pública, resultando em confissão de dívida, estão em desacordo com os pagamentos realizados pela interessada a título de adiantamentos mensais de IRPJ.

*A instituição do Per/Dcomp teve como um de seus objetivos facilitar ao contribuinte o exercício de seu direito de pleitear a compensação de um crédito a que entende fazer jus, pois, sendo a declaração entregue em forma eletrônica, não há necessidade de comparecimento a uma unidade da RFB para protocolização de um processo, **nem apresentação, de antemão, de qualquer documentação**.*

*Mas, embora o contribuinte não necessite apresentar qualquer documentação quando da realização de seu pedido, **se faz necessário, para garantia da liquidez e certeza do crédito, que a solicitação efetuada esteja em consonância com outras informações de apresentação obrigatória à administração tributária, tais como DIPJ e DCTF**, e com os documentos utilizados para embasar seu pedido.*

Evidente que a ocorrência de algum erro de fato no preenchimento de uma dessas declarações não deve ser motivo de indeferimento do pleito do contribuinte, devendo ser sanado pela própria autoridade de origem mediante uma análise um pouco mais cuidadosa das informações constantes das bases de dados da própria RFB.

*No entanto, **em alguns casos, em vista das discrepâncias entre as informações constantes nos sistemas da RFB, fica***

impossível, sem uma análise de documentos fiscais/contábeis, avaliar o direito ao crédito pleiteado.

*No caso em tela, as discrepâncias entre as informações constantes da DIPJ e DCTF em relação às estimativas recolhidas pela interessada não permitem realizar uma avaliação fidedigna do direito creditório pleiteado, e nem mesmo garantir que o pedido tenha sido realizado de forma correta, **pois ao invés de crédito de saldo negativo, podemos estar diante de caso de pagamento indevido ou a maior.** (grifos acrescidos)*

Com a devida vênia do relator do voto condutor da decisão de piso, pelo quanto explanado a diligência era providência que se impunha, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972.

Demais disso, apesar de os fatos indicarem na direção de que, se direito creditório houvesse, esse seria decorrente de pagamentos indevidos ou a maior que o devido e não de saldo negativo, após uma análise à luz da legislação vigente à época, as Dcomps estariam corretas.

Por primeiro, pelo que consta no despacho decisório e nos documentos de fls. 173 a 175, não há nenhuma dúvida quanto aos pagamentos efetuados.

Como pode ser visto nos quadros constantes às fls. 200 (ao fim) a 202, transparecem alguns erros cometidos na DIPJ, como foi salientado na decisão de piso.

Tomando-se como exemplo os meses de maio e junho (sem levar em consideração os meses anteriores, conforme quadro de fls. 199, parte final, e 200), tem-se o seguinte:

No mês de maio, o valor devido de estimativa (segundo a apuração com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução) foi de R\$ 3.178.609,83 (imposto mais adicional). Foi utilizado como dedução (estimativas pagas em meses anteriores) o valor de R\$ 3.660.396,15, apurando-se assim um saldo negativo de estimativa (suspensão) de R\$ 481.786,32.

No mês de junho, a apuração foi a seguinte: R\$ 3.592.304,93 (imposto mais adicional), menos R\$ 5.296.199,37 (estimativas pagas em meses anteriores), resultando em saldo negativo de estimativa de R\$ 1.703.894,44.

Ocorre que, se no mês anterior já havia sido suspenso o pagamento da estimativa, o valor lançado como estimativas de meses anteriores deveria ser o mesmo do mês de maio, R\$ 3.660.396,15, resultando em saldo negativo de estimativa de R\$ 68.091,22 (suspensão).

No entanto, esses erros podem ser explicados, a princípio, pelas DCTFs originais que indicavam débitos de estimativa em todos os meses do ano-calendário em questão, assim como pela legislação relativa à Dcomp vigente à época dos fatos: as IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

Por essas instruções normativas, as estimativas pagas indevidamente e a maior que o devido só seriam restituíveis/compensáveis se compusessem o saldo negativo do ano-calendário correspondente.

Pode-se perquirir se os valores pagos deveriam ser utilizados para o cálculo das estimativas mensais ou só para dedução ao final do ano-calendário.

Muito embora respeitáveis opiniões em contrário, seria mais correto o aproveitamento a cada mês, como aparentemente procedeu a recorrente. Essa correção, no caso, ocorreu em tese, tendo-se de se verificar, por óbvio, se os valores deduzidos são os efetivamente pagos para cada período.

Vê-se, portanto, que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 carece de apuração para fins de crédito nas Dcomps que compõem o presente processo.

E, como explanado na decisão recorrida relativamente à DIPJ e às DCTFs, "a ocorrência de algum erro de fato no preenchimento de uma dessas declarações não deve ser motivo de indeferimento do pleito do contribuinte, devendo ser sanado pela própria autoridade de origem mediante uma análise um pouco mais cuidadosa das informações constantes das bases de dados da própria RFB", ou ainda, por meio de diligência.

Ainda, quanto à afirmação de que "aparentemente, a interessada retificou suas DCTF para que essas estivessem em consonância com o registrado na DIPJ" e à necessidade de diligência para a averiguação da correção desse procedimento, elas têm respaldo inclusive em ato da Receita Federal do Brasil, conforme conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Processo nº 13896.900419/2011-39
Acórdão n.º **1201-001.849**

S1-C2T1
Fl. 7

Dessa forma, deve ser acolhida a alegação de nulidade da decisão prolatada pela DRJ/RJO, devendo outra ser proferida pela mesma instância.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE provimento, anulando a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar